

ADVOGADO ASSOCIADO¹

Deusdedith Brasil (*)

Apesar de o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não fazer qualquer referência a categoria de advogado associado, o seu Conselho, com fundamento no art. 54, V, e 78 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, instituiu essa categoria ao dispor no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia que “a sociedade de advogado pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados”.

O advogado associado não integra a sociedade de advogados. Ele não é sócio, é associado. Não é sócio e não é empregado. Não ser sócio, não ser empregado e ser associado da sociedade de advogados atravessa uma zona cinzenta. É importante estabelecer, portanto, quando efetivamente o advogado associado não é empregado. Aqui a zona gris.

Para isso não se pode perder de vista que empregado é “toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário”.

Não adianta inserir no instrumento contratual de advogado associado conteúdo normativo diferente da realidade. Se a forma não espelhar a realidade, esta prevalecerá. Aqui a teoria do contrato realidade. Então, sempre que houver subordinação jurídica entre a sociedade dos advogados e seu associado, restará caracterizada a relação de emprego.

Qual, então, a realidade material da relação de trabalho entre um advogado associado e a sociedade de advogado capaz de elidir completamente o vínculo jurídico? Penso que o elemento fundamental, pedra de toque da relação de emprego, é mesmo a subordinação jurídica. Refiro-me a subordinação própria de vínculo de emprego, visto que existem contratos, como o contrato de mandato, que é subordinante, mas nem por isso o mandatário será sempre um empregado.

O advogado associado não participa dos lucros nem dos prejuízos da sociedade, mas, então, como é a participação dele nos resultados? Ele não participa dos lucros porque não é sócio, do mesmo modo como não arca com os prejuízos da sociedade. Bem por isso, é imprescindível indicar nos contratos de advogado associado as questões das quais irá participar nos resultados. Nos grandes escritórios, cada advogado associado deve registrar o tempo que levou para atender determinado cliente da sociedade de advogados, do valor dos honorários cobrados desse cliente em razão do tempo despendido, será assegurado, pois, um percentual para o associado.

O contrato deve ser bastante analítico para prever todas as nuances da relação de trabalho, especificando a participação dos resultados. Para cada advogado associado deverá ser apresentado um contrato em separado, contendo todas as cláusulas que irão reger as relações e condições da associação estabelecida.

Esse contrato com advogados sem vínculo empregatício deve ser formulado em 3 (três) vias, o qual deve ser averbado no Conselho Secional. Uma via fica arquivada e as demais são das partes.

A situação do advogado associado está tão na zona gris que há quem afirme que “o associado é uma figura como um empregado sem vínculo empregatício, de modo geral o associado ganha

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 11.06.2009

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

percentual dos honorários contratados, ficando parte para os sócios e não paga as contas do escritório.”

Tenho muita dúvida a respeito de prosperar na Justiça do Trabalho o contrato entre sociedade de advogado e o advogado associado. A uma, porque não há lei prevendo tal hipótese, quero dizer, a Lei do Advogado não trata dessa categoria. A duas, porque, na verdade, os advogados recém formados são verdadeiros empregados maquiados de associados. A três, porque a sociedade de advogados assume o risco da atividade econômica, remunera e subordina, ainda que de forma tênue em razão mesmo da própria natureza técnica da atividade advocatícia.

Recentemente, a 2ª Turma do Regional desfez uma maquiagem dessa. Jogou no lixo ou no canto um contrato desse copiado da internet, que foi acostado aos autos, e confirmou a sentença de primeiro grau que declarou a relação de emprego e mandou, ainda, pagar 100 horas extras por mês durante todo o período de “associação”.